

PROCESSO Nº 0.00.000.00152/2010-92

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO BONSAGLIA

REQUERENTE: ANTONIO SINÉSIO LEAL JÚNIOR

OBJETO: EXAME DA LEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM A FINALIDADE DE ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE QUE MINISTRA CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS PÚBLICOS PARA ORGANIZAR CONCURSO DE PROVIMENTO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA.

1. Tratam os autos de alegada irregularidade da contratação, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, de entidade que ministra cursos preparatórios para concursos públicos, com vistas a organizar e executar o XX Concurso para Ingresso no Cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Rondônia.

2. Verifica-se, na hipótese, conflito de interesses advindo da posição ambígua ostentada pela fundação contratada, que, de um lado, responsabiliza-se pelo sigilo das provas e pelo tratamento isonômico dos candidatos e, de outro, tem indisfarçável interesse na aprovação de seus alunos, inclusive alardeando, em sua página na Internet, o alto índice de aprovação que tem alcançado.

3. A contratação em tela põe em risco os princípios da moralidade e da impessoalidade, sendo sua desconstituição medida proporcional e adequada a resguardar o interesse público, dada a fase inicial em que se encontra o concurso.

4. Determinação de rescisão do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do presente feito e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília, 23 de março de 2010.

MARIO BONSAGLIA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de “consulta” – inicialmente autuada como Pedido de Providências – formulado, via mensagem eletrônica, por ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR, no sentido de que este Conselho se manifeste sobre a legalidade da contratação, com vistas à organização de concurso de ingresso na carreira de Promotor de Justiça do Estado de Rondônia, de pessoa jurídica voltada à realização de cursos preparatórios para concursos públicos voltados ao preenchimento de cargos de Promotor de Justiça.

In verbis, disse a mensagem encaminhada a este Conselho pelo requerente:

Senhores, quero fazer uma consulta quanto ao concurso público para Promotor de Justiça do Estado de Rondônia, a empresa que aparentemente está organizando o concurso público é um “cursinho” preparatório para a carreira de promotor de justiça, esse tipo de contrato é considerado legal? Ou seja, qual a garantia que os candidatos tem de que os alunos da referida instituição não vão ser privilegiados com informações que os demais candidatos não terão, como estudar mais determinada matéria e não outra?

Gostaria de um parecer desta nobre instituição a qual se destina a garantir a transparência dos órgãos do Ministério Público de nosso país.

Conclusos os autos inicialmente, após livre distribuição, este Relator desde logo procedeu, *ad cautelam*, a diligências, via Internet, que resultaram na juntada dos documentos de fls. 12/44 e 45: edital do XX Concurso para Ingresso no Cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Rondônia e página de apresentação do

sítio da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, indicada no edital como entidade responsável por organizar o aludido concurso.

Por meio do despacho de fls. 9/10, determinei a reclassificação do feito como Procedimento de Controle Administrativo (art. 107 do Regimento Interno), tendo em vista que se trata, na verdade, de pedido de análise da legalidade de ato concreto praticado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, qual seja, a realização de concurso de ingresso na carreira de Promotor de Justiça do Estado de Rondônia, confiando sua organização e execução a entidade especializada em ministrar cursos preparatórios para ingresso no Ministério Público.

Ordenei a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia para que, no prazo regimental, prestasse informações e encaminhasse cópia do contrato celebrado com a entidade organizadora do certame, bem como do respectivo processo licitatório ou de dispensa de licitação, informando ainda a composição da comissão de concurso e da banca examinadora, dentre outros elementos que pudessem ser relevantes.

Por igual, determinei expedição de ofício à Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul para que, observado o mesmo prazo, prestasse as informações pertinentes.

Despachando a fls. 54, determinei expedição de ofício, em aditamento, à Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, solicitando-lhe que, dentre as informações a serem encaminhadas a este Conselho, fosse discriminado o rol de professores de todos os cursos por ela ministrados, a partir de dezembro de 2006, ainda que eventualmente já desligados da Escola, bem como fossem informados os nomes dos dirigentes dos diversos órgãos administrativos da Fundação, com referência ao mesmo período supra, ainda que eventualmente já desligados.

A Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul encaminhou as informações de fls. 58/71, instruídas com os documentos de fls. 72/163, por meio de ofício subscrito por seu presidente, LUIZ FERNANDO CALIL DE FREITAS.

Em síntese, esclarece, dentre outros pontos, que:

a) Preliminarmente, ressalva que a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (FMP) cuida-se de uma fundação privada, fundada em 30/11/1983 e constituída nos termos do estatuto cuja cópia instrui as informações (fls. 82/92), não se enquadrando nenhuma de suas atividades dentre aquelas elencadas no artigo 130-A da Constituição Federal;

b) “a FMP é mantenedora de duas entidades: uma, a Escola Superior do Ministério Público, que se dedica à realização de cursos preparatórios para ingresso nas carreiras do Ministério Público, além de cursos denominados temáticos, destinados à

formação permanente dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; outra, a Faculdade de Direito da FMP, que, além do curso de graduação em Direito, vem mantendo já há anos cursos de pós-graduação”;

c) “atualmente, entre cursos preparatórios, o curso de graduação em Direito e os cursos de pós-graduação, a FMP possui ao redor de mil alunos”, sendo que, ao longo de sua existência, mais de onze mil pessoas frequentaram os cursos da FMP, certo ainda que, atualmente, no Ministério Público do Rio Grande do Sul, em torno de 76% dos membros foram alunos da FMP;

d) “a FMP tem sido contratada para a realização – elaboração, aplicação e correção de provas, além de outras atividades correlacionadas – de diversos concursos públicos de ingresso na carreira de Promotor de Justiça nos Estados de Sergipe (1996/1997); Acre (2002, 2005 e 2008); Roraima (2006/2007); Piauí (2007/2008) e Mato Grosso (2009), anotando-se ainda que realiza também o concurso, ainda em andamento, para ingresso na carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Também já foram realizados pela FMP concurso para ingresso na carreira de Procurador do Ministério Público Especial junto aos tribunais de contas dos Estados do Rio Grande do Sul (2007/2008) e Mato Grosso (2008), bem como para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado de Rondônia (2009), encontrando-se ainda em andamento o concurso para ingresso na carreira de servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e para ingresso na carreira da Defensoria Pública de Rondônia”;

e) “a sistemática da participação da FMP em concursos públicos, quaisquer que sejam, é a seguinte: uma vez definido que a FMP será a responsável pela execução do concurso, a contratação discrimina detalhadamente as atribuições da contratada (FMP) e a forma de prestação dos serviços. Especificamente quanto às bancas examinadoras e as provas a serem aplicadas, a FMP sugere nomes de sua escolha para elaboração das questões, respectiva correção e avaliação dos eventuais recursos interpostos; à instituição contratante cabe a composição da comissão de concurso e, igualmente, a aceitação dos nomes dos examinadores propostos pela FMP para a elaboração das provas. A FMP, pois realiza o concurso sob a modalidade de prestação de serviços, restando a Comissão de Concurso, assim como sua estrutura, fases e demais detalhes a serem estabelecidas pela instituição contratante”;

f) vale dizer, a FMP atua “fornecendo serviços na elaboração, aplicação e correção das provas, indicando pessoas de sua confiança para atuarem na condição de examinadores dos conteúdos a serem questionados”.

Obtempera, outrossim, o presidente da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul que a atuação da entidade na realização do

concurso aludido no presente procedimento não pode ser validamente questionada; tão somente o poderia a condição pessoal dos examinadores, e isso apenas em tese, pois concretamente não se verifica a ocorrência de qualquer situação impeditiva da atuação de quaisquer dos examinadores, ao menos por ora (ressalvando-se a circunstância de que, não tendo ainda sido encerradas as inscrições, não é possível aferir-se a existência de eventual impedimento por parte de integrante da banca examinadora). Destaca que nenhum dos membros da banca examinadora, por ela indicados, incide na vedação contida no art. 3º, § 3º da Resolução n. 14 deste Conselho Nacional do Ministério Público. Esclarece que os professores DAISSON FLACH e MAURO FONSECA ANDRADE, membros da banca examinadora, limitam-se a ministrar aulas na Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público e nunca foram professores de qualquer curso preparatório para concursos públicos mantidos pela FMP ou por qualquer outra entidade.

Postula, ao final, seja extinto o presente feito.

A Fundação faz juntar a relação de docentes de seus diferentes cursos: pós-graduação *lato sensu* (fls. 72), curso preparatório à carreira do Ministério Público (fls. 74/76) e graduação (fls. 78/80 e 106). Anexa ainda os seguintes documentos: seu estatuto (fls. 82/92); a lista de examinadores do Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Rondônia (fls. 81); termos de compromisso assinados pelos mesmos membros da banca examinadora, mas referentes ao Concurso para o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 93/97); declarações de diferentes órgãos públicos atestando terem contratado a FMP para a prestação de serviços relacionados à realização de concursos (fls. 98/101 e 103/105); certidão negativa de distribuição de ações de falência e similares (fls. 102); e currículos do Sistema de Currículos Lattes dos membros da banca examinadora do concurso ora em tela (fls. 107/163).

O Ministério Público do Estado de Rondônia, a seu turno, prestou informações a fls. 168/170, instruídas com os documentos de fls. 171/258.

Em síntese, esclarece o Exmo. Procurador-Geral de Justiça que

a) a abertura do concurso foi fruto de deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, tendo sido acolhidas propostas de prestação de serviço apresentadas por duas entidades de renome nacional, quais sejam, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP) e Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE);

b) foi acolhido parecer do Secretário-Geral que, lastreado em precedente do Tribunal de Contas da União, sugeriu a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, tendo sido escolhida a FMP porquanto apresentou proposta de preço

mais vantajosa que a da CESPE. Desse modo, o Procurador-Geral de Justiça aprovou a contratação direta em decisão fundamentada nos arts. 24, inc. XIII e 25, inc. II, ambos da Lei 8.666/93, com a conseqüente assinatura de contrato com a FMP e emissão de nota de empenho;

c) a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul desenvolve trabalho em consonância com a política institucional do Ministério Público nacional, contando em sua equipe com pessoal especializado no trato de temas relacionados ao *Parquet*, sendo suas bancas examinadoras compostas por juristas renomados e especializados nas áreas de exigência do concurso, já tendo sido tal entidade responsável pela realização de concursos da mesma natureza para os Ministérios Públicos dos Estados de Sergipe, Piauí, Roraima, Acre, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, além de concursos dos tribunais de contas dos Estados do Rio Grande do Sul e Mato Grosso, bem como de concurso da Defensoria Pública de Rondônia;

d) a banca examinadora do XX Concurso para Ingresso no Cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Rondônia é composta por membros do Ministério Público (Promotores de Justiça e Procurador da República), Professores e Advogados, todos com títulos de mestrado ou doutorado, conforme cópias dos respectivos currículos extraídos da Plataforma Lattes. Por outro lado, a Comissão de Concurso é composta por membros do Ministério Público de Rondônia e da Ordem dos Advogados do Brasil;

e) o denunciante não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar ilegalidade, bem como não descreveu qualquer ato irregular eventualmente praticado pela Administração Superior do Ministério Público de Rondônia, razão pela qual entende suficientes as informações apresentadas.

As informações foram instruídas com os seguintes documentos: cópia integral do processo administrativo n. 2009001120018041 (contendo o contrato assinado com a entidade e todos os atos que o precederam); cópia do edital 010/2010, que institui a comissão do concurso e a banca examinadora; cópia dos currículos dos membros da banca; cópia do ofício da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que informa os concursos realizados pela entidade.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, tendo sido acenado, implicitamente, pelo representante legal da Fundação Escola Superior do Ministério Público tratar-se esta de parte ilegítima no presente procedimento, eis que nenhuma de suas atividades enquadra-se entre aquelas elencadas no art.130-A, par. 2º da Constituição Federal, cabe observar que a solicitação de informações à referida entidade deveu-se ao fato de que, sem embargo de o objeto deste procedimento incidir sobre atos administrativos praticados na esfera do Ministério Público do Estado de Rondônia – o qual figura como requerido nos presentes autos –, encontra-se questionada justamente a regularidade do Concurso de Ingresso no cargo de Promotor de Justiça de Rondônia tendo em vista o envolvimento de referida entidade na organização e execução do certame. Daí a conveniência de se ouvir a citada entidade.

Isto posto, no mérito, tem-se que a questão posta ao exame deste Conselho nesta oportunidade diz com a regularidade do referido XX Concurso de Ingresso no cargo de Promotor, à vista da participação da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul na sua realização, tendo em vista que referida Fundação, dentre outras atividades, ministra cursos objetivando a preparação de candidatos para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, conforme resta incontroverso nos autos, sendo corroborado, inclusive, pelas informações prestadas por seu representante legal.

A propósito, colhe-se do art. 4º do Estatuto da entidade, alterado em 11-12-2008, que a FMP tem por finalidade instituir e ministrar cursos objetivando preparar candidatos à carreira do Ministério Público, além de instituir e ministrar cursos de pós-graduação; instituir e manter estabelecimentos de ensino superior; realizar seminários, congressos, simpósios etc., que possam contribuir para o aprimoramento cultural e profissional dos integrantes da carreira do Ministério Público; apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa; editar publicações etc. (fls. 83/84).

É bem certo que a Resolução nº 40/2009, deste Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências, estabelece as seguintes restrições, no tocante à formação das comissões de concurso:

Art. 4º É vedada a participação de quem exerce o magistério e/ou a direção de cursos destinados à preparação de candidatos a concursos públicos em comissão de concurso ou em banca examinadora.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo prevalece por três anos, após o encerramento

das referidas atividades.

Art. 5º Aplicam-se ao membro da comissão de concurso ou da banca examinadora, no que couber, as causas de suspeição e de impedimento previstas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Considera-se fundada a suspeição de membro da comissão de concurso ou da banca examinadora, quando:

I – For deferida a inscrição de candidato que seja seu servidor funcionalmente vinculado, cônjuge, companheiro, ex-companheiro, padrasto, enteado ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

II – Tiver participação societária, como administrador ou não, em cursos formais ou informais de preparação de candidatos para ingresso no Ministério Público, ou contar com parentes em até terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade nessa condição de sócio ou administrador.

§1º O impedimento ou a suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não poderá ser membro da comissão de concurso ou da banca examinadora o ex-cônjuge, os sogros, o genro ou a nora de quem for candidato inscrito ao concurso.

§2º Poderá, ainda, o membro da comissão de concurso ou da banca examinadora, declarar-se suspeito por motivo íntimo.

§3º O impedimento ou suspeição deverá ser comunicado ao presidente da comissão de concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no diário oficial respectivo.

§4º Não prevalecerá o impedimento ou a suspeição para integrar a comissão de concurso ou a banca examinadora, para as fases subsequentes, se o candidato gerador dessa restrição for excluído definitivamente do concurso.

§5º A suspeição por motivo íntimo não poderá ser retratada.

As normas em tela emprestam concreção aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente aos postulados da moralidade e da impessoalidade. Tanto assim que, ao analisar, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000310/2006-28, questionamento sobre o alcance do art. 3º da Resolução CNMP nº 04/2006 (vigente à época), que explicitava impedimento idêntico ao ora tratado (proibição dirigida a professores ou administradores de cursos preparatórios para concursos públicos de integrarem comissão de concurso ou banca examinadora), o Plenário deste Conselho, por unanimidade, considerou que tal vedação emanava da própria Constituição, devendo o referido art. 3º da Resolução ser aplicado retroativamente.

Com efeito, outro não poderia ser o entendimento deste Conselho, haja vista que não lhe cabe legislar, mas tão somente estabelecer normas que permitam o exato atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, que doutra forma teriam sua eficácia comprometida.

Sob esse raciocínio, e tendo em vista ser missão do Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República (art. 130-A, § 2º, II, da CF), pode-se concluir que a Resolução nº 40/2009, a exemplo das que a antecederam, busca explicitar o alcance dos princípios da moralidade e da impessoalidade em sua aplicação à formação das comissões de concurso e bancas examinadoras, não criando regras que já não estivessem implicitamente vigentes no texto constitucional.

Nessa toada, cabe aqui lembrar decisões do Conselho Nacional de Justiça que, analisando o alcance de vedação similar à ora tratada (no sentido de que dirigente ou professor de curso preparatório para concurso público não possa fazer parte de comissão ou banca examinadora de concurso), constante da Resolução CNJ nº 11/2006, afirmaram a tarefa daquele órgão no sentido de fazer aplicar os princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, interpretando-se a Resolução sempre à luz da Constituição, inclusive quando isso signifique alargar seu âmbito de aplicação:

*Pedido de Providências. Consulta. Res. 11/CNJ. Participação de professores de cursos preparatórios nas bancas dos concursos para a carreira da magistratura. Impedimento. – “I) Não podem atuar como examinadores nos Concursos para Magistratura os professores de cursos preparatórios, por ferir postulados da moralidade e da isonomia. II) **A vedação que não se limita ao âmbito geográfico do Estado em que o examinador exerce o magistério**” (CNJ – PP 984 – Rel. Douglas Rodrigues – 29ª Sessão – j. 14.11.2006 – DJU 06.12.2006 – g.n.).*

Pedido de Providências. Consulta. Art. 6º da Resolução 11/2006 do CNJ. Desembargador que exerce função de coordenação na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Impedimento para compor banca examinadora do concurso para ingresso na carreira da magistratura. – “I) A vedação instituída pela Resolução 11/2006 do CNJ objetiva preservar a moralidade na realização dos concursos e a isonomia no tratamento aos candidatos. A finalidade da norma será mais provavelmente alcançada na medida em que as comissões e bancas de concursos sejam constituídas por profissionais sem qualquer comprometimento com o magistério em cursos preparatórios. II) A regra de impedimento veiculada no artigo 6º da Resolução 11/2006 do CNJ deve ser interpretada no sentido de abranger também as funções de direção, coordenação e/ou subcoordenação dos cursos voltados à preparação de candidatos a concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura” (CNJ – PP

20081000009264 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 65ª Sessão – j. 24.06.2008 – DJU 05.08.2008).

Como visto, enquanto no Pedido de Providências nº 984 o CNJ detalha o alcance da vedação prevista em sua Resolução nº 11/2006 com base na hermenêutica dos princípios constitucionais aplicáveis, concluindo que o impedimento “não se limita ao âmbito geográfico em que o examinador exerce o magistério”, no Pedido de Providências nº 20081000009264 aquele Conselho encontra na Constituição fundamento para uma interpretação ampliativa da mencionada vedação, para nela abranger, além dos que constaram na letra da Resolução (os professores), também os exercentes de “funções de direção, coordenação e/ou subcoordenação”.

Ora, também este Conselho, que goza de estatuto jurídico quase idêntico ao do CNJ, deve editar e aplicar seus atos normativos à luz dos vetores constitucionais que os informaram, adotando, conforme a hipótese, a interpretação que melhor permita a exata concretização dos ditames constitucionais.

Cumpre, nesse passo, examinar se a contratação de entidade especializada em ministrar cursos preparatórios para concursos de ingresso em carreiras públicas – e especificamente para a carreira de Promotor de Justiça, conforme se verifica no próprio sítio da FMP na Internet (fls. 379) – para organizar justamente um concurso público de ingresso na carreira de Promotor de Justiça coaduna-se com o móvel que animou a elaboração da Resolução nº 40/2009, em particular a concretização dos princípios da moralidade e da impessoalidade nos concursos para ingresso no Ministério Público.

De plano, salta aos olhos que seria incongruente proibir que um dirigente de curso preparatório para concurso público faça parte da banca examinadora do certame, permitindo-se, de outro lado, que a própria entidade que promove o curso preparatório fique responsável pela realização do concurso, inclusive formando a banca examinadora. Vale dizer: se o professor ou dirigente da entidade que mantém curso preparatório não pode participar da comissão de concurso ou da banca examinadora, com ainda mais razão não pode a entidade em si – a qual, evidentemente, manifesta-se por meio de seus administradores – organizar e executar o concurso.

Acresça-se ainda a tal ponderação o fato de que, no caso concreto, constata-se que três membros, dentre os seis da banca examinadora (fls. 81), lecionam ou lecionaram recentemente na entidade contratada para organizar o concurso, embora não especificamente nos cursos preparatórios para concursos públicos.

Com efeito, resulta do cotejo entre as listas de docentes dos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul e a lista de integrantes da banca examinadora do XX Concurso de

Ingresso na Carreira de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Rondônia que: dois dos professores, Daisson Flach e Mauro Fonseca Andrade, lecionam na graduação (fls. 79); um dos professores, Luis Renato Ferreira da Silva, lecionou na graduação no primeiro semestre de 2009 (fls. 80); e dois deles, Luis Renato Ferreira da Silva e Mauro Fonseca Andrade, lecionam ou lecionaram recentemente nos cursos de pós-graduação (fls. 72 – o documento não discrimina o período exato).

É certo que a própria Fundação informa a existência dos dois professores do curso de graduação na banca examinadora (fls. 70), alegando a inofensividade do fato com base no argumento de que os respectivos alunos não podem participar de concursos para o Ministério Público, e sequer teriam conhecimento jurídico suficiente para tanto.

A Fundação não menciona, porém, que um desses professores, Mauro Fonseca Andrade, assim como outro membro da banca, Luis Renato Ferreira da Silva, lecionam (ou lecionaram recentemente) no curso de pós-graduação oferecido pela entidade. Nesse caso, a justificativa apresentada mostra-se inaplicável, eis que os alunos da pós podem, em tese – caso tenham cumprido os três anos de atividade jurídica –, prestar concurso para Promotor de Justiça. Tal circunstância ganha ainda maior relevo quando se considera que, diante da interpretação atualmente vigente do conceito de atividade jurídica para fins de concursos públicos para ingresso no Ministério Público, o curso de pós-graduação pode ser contabilizado como atividade jurídica.

Em outras palavras: da maneira como a situação ora se apresenta, é perfeitamente factível que alguma pessoa interessada em fazer o concurso para ingresso no Ministério Público de Rondônia e, quiçá, interessada também em contabilizar mais um ano de atividade jurídica que lhe permita prestar tal concurso, tenha cursado uma pós-graduação na Fundação responsável por organizar esse mesmo concurso (FMP/RS), assistindo a aulas ministradas por professores que fazem parte da banca examinadora do certame. Ora, ainda que tal curso de pós-graduação não se volte especificamente à preparação para o concurso em tela, é lícito supor que o referido candidato não se encontraria em igualdade de condições em relação àqueles que não se matricularam nos cursos da referida entidade.

Além disso, cumpre observar que a hipótese de que candidatos ao cargo de Promotor de Justiça do Estado de Rondônia se matriculem em curso oferecido pela Fundação organizadora do certame não é nem um pouco remota, quando se verifica que todos aqueles que pretendem fazer sua inscrição no concurso pela Internet, no sítio oficial do Ministério Público do Estado de Rondônia, são automaticamente redirecionados para a página da Fundação (cujo endereço eletrônico é inclusive mencionado no edital do concurso – fls. 14), a qual apresenta diversos “links” alusivos aos cursos

preparatórios para concursos públicos oferecidos pela entidade, sendo possível ler em um dos “banners” os seguintes dizeres: “OFICIALMENTE COMPROVADO: QUEM FAZ FMP TEM MAIS CHANCES. A ESCOLA CURSADA POR MAIS DA METADE DOS APROVADOS NA 1ª FASE DO CONCURSO PARA PROMOTOR. FMP. A ESCOLA OFICIAL DO MP” (sic - fls. 378/379).

Ademais, verifica-se constar do contrato celebrado entre a Fundação e o Ministério Público do Estado de Rondônia (fls. 277/292) que aquela ficou responsável por “elaborar, revisar, compor, imprimir e acondicionar as provas a serem aplicadas no concurso” (fls. 281), tendo acesso com antecedência, portanto, a informações sensíveis, cujo sigilo é absolutamente indispensável à lisura do concurso.

Sobreleva, *in casu*, o **conflito de interesses** advindo da posição ambígua ostentada pela Fundação, que, de um lado, responsabiliza-se pelo sigilo das provas e pelo tratamento isonômico dos candidatos e, de outro, tem indisfarçável interesse na aprovação de seus alunos, inclusive alardeando, em sua página na Internet, o alto índice de aprovação que tem alcançado.

Cabe assinalar, neste passo, que o conflito de interesses não é mitigado pela circunstância de a Fundação ser sediada no Rio Grande do Sul e o concurso ter lugar em Rondônia. Ora, um concurso que oferece vagas de Promotor de Justiça com subsídio inicial de R\$ 18.910,23 (fls. 12), além de todas as prerrogativas inerentes ao cargo, sabidamente atrai candidatos das mais diversas regiões do país, sobretudo quando se leva em conta a desproporção existente entre as esporádicas vagas para o Ministério Público que se abrem em todo o Brasil e a crescente quantidade de bacharéis interessados em disputá-las.

Não se pode cogitar, num mundo cada vez mais integrado e globalizado, da distância física em cada caso para se afastarem as implicações impostas pelo ordenamento jurídico. Conforme nos lembra Marçal Justen Filho, a propósito de comentar impedimentos similares constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93 (referentes às pessoas que não podem participar de licitações), tais vedações visam atacar os riscos que podem “produzir distorções incompatíveis com a isonomia”, sendo suficiente a justificar o impedimento a mera **potencialidade do dano**¹.

Nesse sentido dispôs o E. Conselho Nacional de Justiça, em julgado já referido neste voto (PP 984 – Rel. Douglas Rodrigues – 29ª Sessão – j. 14.11.2006 – DJU 06.12.2006), no qual se entendeu que a limitação imposta à participação de professor de curso preparatório em banca examinadora de concurso não comportava restrição geográfica.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 4. ed., Rio de Janeiro: AIDE, 1995, pp. 64-68 (grifo nosso).

Ressalte-se: não se está aqui a imputar à Fundação o favorecimento concreto a seus alunos, ou de violação ao sigilo das provas; o que se constata na hipótese é a clara existência de conflito de interesses, situação essa inequivocamente repelida pela *mens legis* que permeia os supracitados dispositivos contidos na Resolução CNMP nº 40/2009.

À toda evidência, a Resolução busca proteger a independência, objetividade e imparcialidade na Administração, o que se relaciona intrinsecamente com a imprescindível proteção ao postulado constitucional da *moralidade administrativa*².

Assim, se o conflito de interesses é condenado pela Resolução nº 40/2009, isso se dá na exata medida em que ofende os princípios basilares da Administração Pública, notadamente os da **impeccabilidade e moralidade**, cuja guarda, no tocante à Administração do Ministério Público brasileiro, compete a este Conselho.

Ora, do ponto de vista sociológico-jurídico, a exigência de concurso público vem agindo historicamente como instrumento de despatrimonialização do Estado, de vez que afere o candidato pelo mérito, candidato esse que, uma vez aprovado, passa a compor as organizações respectivas. O concurso público combate, portanto, o favor, eliminando a forma de dominação tradicional para criar a racional-legal, esta inerente ao Estado moderno, conforme Weber. Promove, assim, o princípio da igualdade, visto já agora na perspectiva formal e material. Todo procedimento que, de modo direto ou indireto, influencie na aferição do mérito deve ser afastado em prol da efetivação do princípio isonômico.

Cabe aqui concluir, pois, que o mote principiológico que informou a confecção da Resolução nº 40/2009, bem como das Resoluções que, antes dela, trataram desse tema (Resoluções nº 04/2006, 14/2006 e 29/2008), ficaria patentemente neutralizado pela admissão, como regular, da prática ora posta sob exame deste Conselho.

A solução que se impõe, diante do quadro ora exposto, é a anulação, a partir do edital, do XX Concurso de Provas e Títulos para Ingresso no Cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Rondônia, sem prejuízo, evidentemente, de que outro seja realizado, observadas as normas constitucionais e regulamentares aplicáveis.

Tal solução se mostra inarredável e proporcional neste caso específico, tendo em vista, de um lado, que as violações a princípios constitucionais revelam-se graves e flagrantes e, de outro, que o concurso, para preenchimento de 4 (quatro) vagas de Promotor de Justiça Substituto, além de outras que eventualmente surjam, ainda se encontra em fase inicial, certo que as inscrições podem ser realizadas até 11/03/2010 e a prova preambular está prevista para o dia 18/04/2010 (fls. 18). Preserva-se intacto,

² Confira-se, nesse sentido: MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Probidade administrativa*, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 123.

por tais motivos, o princípio da proporcionalidade, inscrito no art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/99, haja vista a estrita adequação entre meios e fins, na medida necessária ao atendimento do interesse público.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer a nulidade do XX Concurso de Provas e Títulos para Ingresso no Cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Rondônia, *desde o edital*, assegurada aos candidatos já inscritos a devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição, ou, a critério do candidato, sua inscrição automática no próximo concurso de mesma natureza a ser realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

É como voto.

MARIO BONSAGLIA

Relator

ADITAMENTO AO VOTO

Tendo em vista o precedente firmado no Processo nº 0.00.000.000741/2007-75, no qual este Conselho determinou, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, a rescisão dos contratos administrativos que aquele órgão ministerial celebrara com empresa prestadora de serviços (feito julgado na Sessão Plenária realizada em 09/03/2010), apresento aditamento ao voto que proferi na Sessão de 09/03/2010 para especificar a determinação não apenas de anulação, desde o edital, do XX Concurso de Provas e Títulos para Ingresso no Cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Rondônia, nos termos em que constou, mas também de que *a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia promova a rescisão do contrato celebrado com a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP)*.

É como voto.

MARIO BONSAGLIA

Relator